MUNICÍPIO DE SANTANA DO LIVRAMENTO
PODER LEGISLATIVO

MEMORANDO **144/2022**

Do Setor Financeiro

Para: Setor Legislativo

Nesta Câmara

Assunto: **Resposta a solicitação de parecer contábil nº149/2022**

Prezado:

Venho através deste, em resposta ao pedido de análise contábil, referente ao projeto de lei ordinária nº 149/2022, quanto à autorização de crédito especial no valor de R$ 13.426,66 (treze mil quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e seis centavos).

De início uma breve explanação sobre créditos adicionais, existem os créditos especiais: os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária especifica: créditos suplementares: os destinados a reforço de dotação orçamentária já existente e o créditos extraordinários: os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, conforme inciso I, II e III do art.41 da lei 4.320/64, como segue:

> *Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:*
>
> *I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;*
>
> *II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;*
>
> *III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.*

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490
Fone: (55) 3241-8629/8611
http://www.santanadolivramento.rs.leg.br
contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br

O art. 1º do projeto, menciona em autorizar o crédito especial, foi verificado que essas dotações não se encontram no orçamento do município, podendo ser **abertas por créditos especiais**.

É necessário ressaltar também o que alude o inciso II do § 1º e do § 3º, do art. 43 da Lei 4.320/64, conforme segue:

> *Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.*
> *§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*
> *II - os provenientes de excesso de arrecadação;*
> *§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.*

Verificando o art. 2º do projeto, ao qual cita o excesso de arrecadação na referida fonte de recurso, ficou constatado, (fl. nº 03) do projeto, pelo demonstrativo da receita do período que houve uma diferença entre o previsto e o arrecadado no valor mencionado.

Nessa direção, opina-se pela viabilidade técnica para o andamento do projeto.

Sendo o que apresentava para o momento, e estando a disposição para dirimir qualquer dúvida, agradeço desde já a compreensão.

Atenciosamente

Santana do Livramento, 14 de Julho de 2022.

Álvaro Couto Monson
Contador

Rua Senador Salgado Filho, 528 CEP: 97.573-490
Fone: (55) 3241-8629/8611
http://www.santanadolivramento.rs.leg.br
contabilidade@santanadolivramento.rs.leg.br